



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1072912-76.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante EPITÁCIO PESSOA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1072912-76.2024.8.26.0053

Apelante: Epitácio Pessoa de Souza

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.802

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTARQUIA DE REVER O ATO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/1991, ACRESCENTADO PELA MP Nº 138, DE 19/11/2003, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.838/2004. DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS DESDE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DEVIDO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COBRADO PELO INSS. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS, COM A OBSERVÂNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS A SEGUIR DESTACADOS.

1. Recurso do autor. Restabelecimento de auxílio-acidente concedido judicialmente no ano de 1993, posteriormente cancelado pelo INSS em 2024, a pretexto da impossibilidade de cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1997. Decadência do direito da autarquia rever o ato inicial de concessão do benefício. Art. 103-A, da Lei nº 8.213/91. Ausência de má-fé do segurado. Inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia. Consequência lógica do julgamento. Sentença de parcial procedência reformada para **julgar procedentes os pedidos**, com observância, em reexame necessário, dos consecutórios legais abaixo destacados.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Restabelecimento a partir da cessação administrativa, observada a prescrição quinquenal.

3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Observância do art. 3º da EC nº 113/2021, com **aplicação da taxa SELIC**.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante o caráter ilíquido da sentença, a verba honorária deverá ser fixada na fase de execução, a teor do art. 85, §4º, inc. II, do CPC, com **observância da Súmula 111/STJ** (Tema 1.105/STJ).

5. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas.

SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, observados os **consectários legais** supra destacados.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** interposto por EPITÁCIO PESSOA DE SOUZA em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo segurado em ação acidentária movida contra a autarquia para confirmar a impossibilidade de acumulação do auxílio acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mas para proibir a cobrança dos valores já pagos pelo INSS, em razão da boa-fé do segurado, com determinação de restituição de eventuais valores descontados pela autarquia, acrescido de: juros de mora consoante remuneração da caderneta de poupança; correção monetária pelo IPCA-E e aplicação exclusiva da taxa Selic a partir da entrada em vigor a da EC 113/21; além de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, a serem pagos ao patrono do autor, em razão da sucumbência parcial (fls.113/116).

Apela o **autor** aduzindo fazer jus à percepção cumulativa dos benefícios de auxílio-acidente, NB 94/123.923.071-8, com DIB em 10/5/93, e da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.828.961-1, com DIB em 19/12/97, recebidos conjuntamente por mais de 30 anos. Além disso, a cumulação de ambos os benefícios encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, tirada da ação de indenização por acidente do trabalho intentada pelo autor no ano de 1993. Ainda, o art. 103-A, da Lei n. 8.213/91, estipula o prazo decadencial de 10 anos para a administração pública rever os seus próprios atos, a contar da data da concessão do benefício, de modo que o prazo decenal para a autarquia revisar a concessão de benefício no caso em tela decaiu no ano de 2003. Requer o provimento do recurso para decretação da total procedência dos pedidos (fls. 122/127).

O INSS não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 133).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, **comporta reparo**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, objetivando o autor o **restabelecimento de auxílio-acidente**, concedido judicialmente sob a espécie **acidentária (B94)** a partir de **10/5/1993**, cancelado pela autarquia em **4/8/2024**, sob a alegação da impossibilidade de percepção acumulada com aposentadoria por tempo de contribuição, iniciada em **19/12/1997** (fls. 20/21, 35/36 e 52).

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que foi concedido judicialmente ao autor o benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho (NB 94/123.923.071-8), com início em **10/5/1993** e, a partir de **19/12/1997**, o segurado passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.828.961-1) (fls. 20/27 e 35/36).

Contudo, a autarquia, no dia **4/8/2024**, suprimiu o pagamento do auxílio-acidente, sob o fundamento de irregularidade na acumulação com o benefício de aposentadoria (fls. 52 e 55/56).

Pois bem.

No caso dos autos, é de rigor o reconhecimento da **decadência** do INSS de rever o ato administrativo de concessão do auxílio-acidente ao segurado.

A propósito, o **art. 103-A, da Lei nº 8.213/91**, acrescentado pela MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.838/2004 prevê que “[o] direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”.

Desse modo, fora das hipóteses de má-fé, uma vez decorrido o prazo decadencial, não é permitida a anulação de ato administrativo que importe vantagem ao beneficiário.

Na situação concreta, verifica-se que o auxílio-acidente foi recebido

pelo segurado entre **10/5/1993** e **4/8/2023**, ou seja, por 30 (trinta) anos, ao passo que a alegada aposentadoria inacumulável foi concedida em **19/12/1997**.

Com efeito, a autarquia informou ao segurado a irregularidade no recebimento do auxílio-acidente somente em **outubro de 2022** (fls. 37/38), procedendo ao cancelamento do benefício quando já havia **decorrido aproximadamente 27 (vinte e sete) anos de inércia desde o recebimento do primeiro pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição** (iniciada em **19/12/1997**, reafirme-se – fl. 36).

Vale destacar, não seria verossímil pressupor que o autor detivesse conhecimentos técnico-jurídicos suficientes para informar ao INSS que recebia benefício inacumulável com proventos de aposentadoria, razão pela qual seu silêncio não deve ser compreendido como conduta de má-fé.

Cumpria à autarquia, desde o momento em que implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no longínquo **dezembro de 1997**, proceder ao cancelamento do auxílio-acidente reputado inacumulável, uma vez que possuía todas as informações relativas ao requerente e o presumido conhecimento jurídico acerca do regramento ao qual submetida sua competência administrativa.

Todavia, por erro operacional não o fez, não podendo se admitir que se valha da prerrogativa de, retroativamente, cobrar o montante pago indevidamente em virtude de sua própria omissão, quando o segurado agiu com **inequívoca boa-fé**.

Inviável imputar ao autor a responsabilidade em arcar com erro administrativo por órgão dotado de aparato técnico e jurídico para agir em estrita observância da lei, razão pela qual igualmente acertada a **declaração da inexigibilidade** do débito relacionado ao período em que percebido, concomitantemente, o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição

Logo, decorrido o prazo decadencial aplicável e afastada a hipótese de má-fé, impõe-se a **reforma** da sentença de parcial procedência dos pedidos para determinar o **restabelecimento do auxílio-acidente a partir da data do indevido cancelamento (4/8/2024 – fl. 56)**, reconhecendo, por consequência lógica do julgamento, a **inexigibilidade** do desconto ou devolução dos valores recebidos pelo

segurado a tal título.

A propósito, eis a jurisprudência das Egrégias Câmaras Especializadas em Acidentes de Trabalho deste Tribunal Paulista, aplicável à espécie:

Acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria. Decorrido o prazo decenal para o INSS cessar administrativamente o benefício acidentário em razão da indevida acumulação. **Decadência do direito. Inteligência do artigo 103-A da Lei 8.213/91. Restabelecimento do benefício.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1006727-28.2024.8.26.0127; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025 – g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO – Restabelecimento de benefício – Auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição – **Decadência do direito da autarquia cessar o auxílio-acidente** – Artigo 103-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.839/2004 – Tema 214 do Col. STJ – Restabelecimento do auxílio-acidente determinado – Recurso oficial provido em parte, improvido o apelo do INSS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 1030723-83.2024.8.26.0053; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 12/01/2025; Data de Registro: 12/01/2025 – g.n.)

ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR MAIS DE DEZ ANOS - SUPERVENIENTE CESSAÇÃO PELO INSS - INADMISSIBILIDADE - **DECADÊNCIA CONFIGURADA** - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. "O ponto suscitado foi decidido de modo expresse no contexto do Acórdão, não se configurando vício processual a merecer maior elucidação em sede da estreita via de embargos de declaração". (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1065664-93.2023.8.26.0053; Relator Des. Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. Ação julgada parcialmente procedente. ACIDENTE DO TRABALHO. Cumulação de auxílio-acidente (DIB 19/11/1993) com aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 24/05/2002). Possibilidade. Necessidade de cessação do auxílio-acidente verificada somente em março/2020, **quando configurada a decadência do direito para o INSS tomar tal providência, pois decorridos mais de dez anos do ato de concessão do benefício previdenciário** (DDB 27/04/2007). No Tema Repetitivo 214, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo decadencial de dez anos para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados é disciplinado pelo art. 103-A da Lei nº 8.213/91, e, relativamente aos atos anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo em questão tem como termo inicial 01.02.1999. Auxílio-acidente que deve ser restabelecido. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. TUTELA ESPECÍFICA. Determinado o restabelecimento do auxílio-acidente (CPC, art. 497). PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTARQUIA, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível nº 1002643-83.2023.8.26.0655; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024 – g.n.)

Quanto aos **juros de mora e à correção monetária**, deverá ser observado o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Neste momento, não cabe dispor sobre questões atinentes ao

pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

A autarquia, sucumbente, deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios**, a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **com observância da Súmula 111/STJ, conforme decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105), afastando-se, desde já, o valor prefixado em sentença.**

Consigne-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor a **reforma** da sentença para decretar a **procedência** dos pedidos autorais e determinar o **restabelecimento do auxílio-acidente**, desde a indevida cessação, reconhecendo ainda a inexigibilidade do correspondente débito, ressalvada, em **reexame necessário**, a observância dos citados critérios de incidência de **juros de mora, correção monetária** e arbitramento de **honorários advocatícios**.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso do autor e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator